



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

13ª Vara Cível (SEJUD VI)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8344, Fortaleza-CE - E-mail: for13cv@tjce.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **0118489-87.2019.8.06.0001**
 Classe: **Tutela Cautelar Antecedente**
 Assunto: **Antecipação de Tutela / Tutela Específica**
 Requerente: _____
 Requerido: **Facebook Serviços Online do Brasil Ltda**

Vistos etc.,

Trata-se de Tutela Antecipada em Caráter Antecedente ajuizada por _____ em face de Facebook Serviços Online do Brasil LTDA, qualificados nos autos.

Narra o autor, em síntese, que é humorista e *digital influencer*, expoente da cena LGBT da cidade de Fortaleza, utilizando-se do Instagram como seu principal veículo midiático. Informa que o seu perfil na rede social Instagram, denominado *@viadobad*, contém mais de 38.000 (trinta e oito mil) seguidores, tendo o conteúdo de seu perfil cunho predominantemente humorístico e cultural, utilizado para divulgação remunerada de eventos comerciais e musicais.

Sustenta que em 27/01/2019 teve seu perfil banido por supostamente violar os termos de uso do Instagram, além de ter sido o aplicativo completamente bloqueado de seu aparelho telefônico.

Prossegue aduzindo que, em situação de desespero por perder sua rede social, que é inclusive sua fonte de sustento, adquiriu outro aparelho celular e criou a conta *@viadobad.of*, para que seus seguidores o reconhecessem. Alega que, em menos de 24 (vinte e quatro) horas, o perfil já contava com mais de 10.000 (dez mil) seguidores e com mais de 20.000 (vinte mil) visualizações nos seus *stories*. Afirma que, após 1 (um) dia na rede social, o perfil foi novamente banido por supostamente violar os termos de uso do Instagram, sendo mais uma vez bloqueado o seu aparelho para acesso ao aplicativo.

Informa que, em 29/01/2019, suspeitando que o banimento se deu pelo uso da

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

13ª Vara Cível (SEJUD VI)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8344, Fortaleza-CE - E-mail: for13cv@tjce.jus.br

palavra “viado”, comprou novo aparelho telefônico e criou nova conta, passando a utilizar o perfil @_____of, tendo sua identidade prejudicada em razão de não poder usar seu apelido, “Viado Bad”. Sustenta que, mesmo não utilizando a antiga denominação em seu *user*, entre os dias 10 a 12 de fevereiro do ano de 2019, o seu perfil foi banido e reativado por duas vezes.

Alega ter enviado notificação para a rede social em 3 (três) oportunidades, entre os dias que ocorreram os banimentos na nova conta, obtendo como resposta a mensagem com a seguinte tradução: *“Parece que sua conta foi desativada por engano. Sua conta foi reativada e agora você deve fazer o login. Lamentamos qualquer inconveniente”*.

Por fim, narra que apenas a sua última conta se encontra ativa, sendo a menos relevante para a sua atividade profissional, por estar descaracterizada de sua personagem humorística e, ainda, sem a maioria de seus seguidores.

Diante disso, veio requerer a concessão de tutela provisória de urgência, em caráter antecedente, *inaldita altera pars*, para determinar que a promovida reative a conta @viadobad na rede social Instagram, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como não volte a desativá-la enquanto pendente a presente lide, bem como mantenha ativa a conta @_____of, também na rede social Instagram, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Com a concessão da tutela, requer o prazo de 15 (quinze) dias para aditar a inicial, nos termos do art. 303, parágrafo primeiro, inciso I, do CPC.

Emenda à inicial (fls. 36/40) trazendo documentação comprobatória da alegada insuficiência de recursos.

É o breve relato. **DECIDO.**

Inicialmente, defiro a gratuidade judiciária.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

13ª Vara Cível (SEJUD VI)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8344, Fortaleza-CE - E-mail: for13cv@tjce.jus.br

Registre-se que as tutelas provisórias fundam-se na **urgência** ou na **evidência** (CPC, art. 294, caput), a primeira podendo ter traço cautelar ou eminentemente antecipatório dos efeitos da tutela de mérito (§ único). Nessa senda, a tutela de urgência de traço antecipatório “*será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*” (art. 300).

A constatação da ocorrência dos pressupostos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela antecipada requerida em caráter antecedente reclama, portanto, que a parte autora demonstre a presença dos requisitos insertos no art. 303 do CPC, qual seja, a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo**.

A doutrina (Araken de Assis. Processo Civil Brasileiro, Parte Geral: institutos fundamentais. v. II, tomo II, 2.ª tiragem, RT, 2015, pág. 413/419) discorre que, para a concessão da tutela de urgência, deverá o juiz avaliar sumariamente dois pressupostos materiais da medida liminar: (1) o prognóstico favorável ao autor, entendido como a alegação e a demonstração pelo promovente da verossimilhança do direito alegado; e (2) o receio de dano ao autor. O primeiro, é prognóstico de êxito, a quem o legislador chamou de probabilidade do direito, que poderá ser menor (**verossimilhança**) ou maior (**evidência**), devendo o juiz, ante o exame verticalizado sumário de mera delibação, proceder ao que Araken chamou de – citando doutrina estrangeira (cf. op. cit. pág. 414) - “*cálculo de probabilidade da existência do direito*”.

Na espécie, narra o autor, em síntese, que teve sua conta na rede social Instagram desativada, requerendo, diante disso, concessão de tutela provisória de urgência para: determinar que a promovida reative a conta @viadobad na rede social Instagram, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como não volte a desativá-la enquanto pendente a presente lide, bem como mantenha ativa a conta @_____of, também na rede social Instagram, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Ressalte-se que o autor alega ser *digital influencer*, **obtendo seu sustento das publicações na referida rede social**. Como prova, junta comprovantes de transferências bancárias supostamente referentes ao pagamento por seus serviços de publicidade no Instagram



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

13ª Vara Cível (SEJUD VI)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8344, Fortaleza-CE - E-mail: for13cv@tjce.jus.br

(fls. 29/33), além de conversas de negociações por postagens e *stories* via WhatsApp (fls. 11/12).

Em apreciação da prova produzida pela parte autora nesse momento de **exame sumário** e de **prévio juízo de delibação**, **veja** preenchidos os requisitos da **prova inequívoca** tendente a conduzir a uma verossimilhança da densidade das alegações.

Dentro dessa perspectiva, entendo, portanto, preenchido o requisito da prova inequívoca, convencendo-me da alta probabilidade jurídica do êxito do pedido. De sua sorte, manifesta-se presente também o **fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o risco ao resultado útil do processo**, vez que, não antecipado o provimento judicial de urgência, haverá grave e irreparável prejuízo ao autor em razão da própria demora fisiológica do processo. Em síntese: a eficácia do provimento final estará seriamente comprometida, caso seus efeitos não sejam antecipados imediatamente, em face da urgência da pretensão liminar.

Sendo assim, e entendendo não estar configurada, **neste juízo provisório**, má-fé do autor, tenho que é de se preservar o quadro fático-jurídico afirmado na vestibular até o trânsito em julgado desta ação. Adverte-se, ainda, que *"a medida liminar que ora se concede não pode ser interpretada de modo a estabilizar quaisquer expectativas ou a consolidar situações fáticas ou jurídicas"* (STF, MS 28.453/MC, ministro Joaquim Barbosa).

Ante tais considerações, **DEFIRO** a gratuidade judiciária e **CONCEDO** a tutela cautelar de urgência solicitada em caráter antecedente, e assim o faço para determinar que o requerido reative a conta do autor na rede social Instagram, de usuário @viadobad, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a contar da ciência desta determinação, bem como mantenha ativa a conta do autor de usuário @_____of, na mesma rede social, até ulterior deliberação deste juízo. O descumprimento deste comando acarretará multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia, limitada, por ora, a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Intime-se o promovente para, querendo, aditar a petição inicial com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

13ª Vara Cível (SEJUD VI)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8344, Fortaleza-CE - E-mail: for13cv@tjce.jus.br

confirmação do pedido de tutela final, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 303, § 1º, I, do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes desta decisão.

P.R.I.

Expedientes necessários.

Fortaleza/CE, 09 de abril de 2019.

Francisca Francy Maria da Costa Farias
Juíza de Direito

1

Assinado por Certificação Digital

¹ De acordo com o Art. 1º da lei **11.419/2006**: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

• ~ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - **assinatura eletrônica** as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) **assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;**

Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, **serão considerados originais para todos os efeitos legais.**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

13ª Vara Cível (SEJUD VI)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8344, Fortaleza-CE - E-mail: for13cv@tjce.jus.br

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site **<http://esaj.tjce.jus.br>**. Em seguida selecionar a opção **CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL** e depois **Conferência de Documento Digital do 1º grau**. Abrir a tela, colocar o **nº do processo** e o **código do documento**.